



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 332 /2008  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
96ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/08/2008  
PROCESSO Nº 1/1701/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200615053-8  
RECORRENTE: F. B. CARGAS LTDA.  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte  
REVISORA: Conselheira Eliane Resplande Figueredo de Sá

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – DECLARAÇÕES INEXATAS** – Nota Fiscal considerada inidônea por nela constar declarações inexatas. Auto de Infração lavrado em desobediência ao interstício do prazo de três dias entre às lavraturas do Termo de Retenção e do Auto de Infração. Decisão amparada no art. 831, §1º do Decreto 24.569/97. NULIDADE da ação fiscal. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. As mercadorias em questão referem-se de cones de fio têxtil diversos. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma fiscalização em trânsito junto à transportadora F. B. Cargas Ltda, onde, o agente do Fisco constatou que a nota fiscal nº 109928, emitida pela Liberty Paulista Seguros S/A – Brooklin Novo/Sp em favor de Sew Wear Confecções Ltda – São Paulo/Sp, foi considerada inidônea, em virtude de omitir informações que permitissem qualificar a mercadoria por ela acobertada, consoante CGM nº 261/2006. Auto de Infração lavrado com fulcro no arts. 127 c/c 131 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/200615053-8, certificado de guarda de mercadoria nº 261/2006, termo de retenção ou apreensão



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

nº 78/06, conhecimento de transporte nº 010365, nota fiscal nº 109928 emitida pela Liberty Paulista Seguros S/A e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A autuada recebe para transporte a mercadoria constante da nota fiscal N.109928 de 11/04/2006. Ao fiscalizarmos junto à transportadora, constatamos que a referida nota não acoberta a merc. transportada, como bem demonstra a descrição correta no CGM 261/2006. O Fisco reconhece a inidoneidade da nota e autua. Base de cálculo R\$ 46.174,50.”(sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 46.174,50</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 7.849,66
Multa (30%)	R\$ 13.852,35
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 21.702,01</b>

Os fólios processuais foram igualmente instruídos, às fls. 08/14, com cópia do Mandado de Segurança impetrado por Sew Wear Confecções Ltda contra Ato do Orientador da Célula de Fiscalização do Trânsito de Mercadorias da Região Metropolitana, referente às mercadorias em questão, onde, a impetrante, igualmente destinatária das mercadorias em tela, asseverou que as retromencionadas mercadorias foram arrematadas em leilão on-line, e, em ato contínuo, contratou a autuada para transportar as mercadorias de Fortaleza/Ce para São Paulo/Sp. Na efetivação deste transporte, restou que o motorista da transportadora autuada teve seu veículo fiscalizado pela SEFAZ/Ce, oportunidade em que foi lavrado o presente auto de infração, com a alegativa descrita na peça inicial do processo administrativo em lume. Passado o relato inicial, aduziu que os argumentos expedidos pelo impetrante revestem-se de relevância jurídica tendo em vista a possibilidade de sofrer sérios prejuízos financeiros, se fazendo necessário ser concedida medida liminar, antes viesse à tona danos de difícil reparação à promovente. Ressaltou que a doutrina e a jurisprudência repudiam a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamentos de tributos, de maneira que se diz ilegítima a retenção das mercadorias apreendidas após a lavratura da infração e imposição de multa, haja vista que estava sendo apurado administrativamente, quando ainda não foi identificada a autoria da infração, o que não é o caso. Salientou ainda que, as mercadorias em baila, ficaram sob a guarda da própria



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

transportadora. Ademais, em face o exposto foi deferida em parte a medida liminar, através do mandado judicial expedido pelo Juiz Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública Dr. Carlos Augusto Gomes Correia, às fls. 16 dos autos, no sentido de determinar ao orientador da célula de fiscalização do transito de mercadorias da região metropolitana - SEFAZ a imediata liberação das mercadorias e da nota fiscal ora em comento. Acostaram aos autos do processo, documentos referentes à procuração e substabelecimento às fls.18/20.

A contribuinte tomou ciência pessoal, através de seu motorista, no próprio auto de infração, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99. Ocorre que a mesma não recolheu aos cofres fazendários o valor devido e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado à fl. 07.

O julgador singular concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e intimou o autuado a recolher aos cofres fazendários, o valor estipulado pelo agente fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários. Alegou, no entanto, que a nota fiscal foi considerada inidônea por não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia, vez que não guardava estrita consonância com as mercadorias transportadas, contrariando a legislação tributária em vigor. Aduziu, ainda, que em virtude do documento fiscal considerar-se inidôneo não havia duvidas de que a prefalada nota não se prestava para resguardar a operação ora desenvolvida, haja vista estarem presentes no documento em comento, rolos de fio têxtil sinistro, quando, no entanto estavam sendo transportados três tipos de cones de fio têxtil. Refutou os argumentos apresentados pelo requerente, fundamentando sua decisão no art. 131 do RICMS que remete à definição de documento fiscal inidôneo; no art. 16 da Lei. nº 13.418/03, fixando os responsáveis ao pagamento do ICMS, no art. 123, III, alínea "a", da Lei 12.670/96, que preconiza a aplicação da penalidade prevista no caso em lume. Salienta que, em conformidade com o art. 124 do CTN, que trata da responsabilidade solidária; a Sew Wear Confecções Ltda. responde solidariamente em conjunto com a contribuinte autuada, visto que tem interesse comum na situação.

A atuada foi notificada pelos correios, em 15/01/07, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

Petição às fls.33 solicitando dilatação de prazo para recurso voluntário, instruído com documento acostado às fls.34.

A empresa irresignada com a decisão da instância singular, decorrido novo prazo, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 36/42, instruído com



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

documentos às fl.43/45, aduzindo em síntese que, foi acusada de remeter mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, sob a alegativa de que não apresentavam perfeita identificação com as mercadorias efetivamente transportadas. Asseverou, no entanto, que após o sinistro a Liberty Paulista Seguros S/A assumiu a propriedade das mercadorias e emitiu a nota fiscal nº 109928 (fls. 06) em tela, para acobertar a mercadoria, o fazendo, nos mesmos termos da nota de venda nº 132688 arrematada em leilão on-line, observando todos os requisitos exigidos no RICMS. Outrossim, em conformidade com o art. 170 do RICMS, o contribuinte deve informar as características da mercadoria que permitam sua identificação; contudo não há a exigência de que informar todas as suas características, detalhando com minúcia o produto que está sendo negociado, ou seja, descrevê-la de forma que o fisco estadual possa identificar a mercadoria que está circulando. Dissertou que houve um preciosismo do agente fiscal, quando ao comparar a descrição contida na nota fiscal com a constante nas embalagens da mercadoria, verificou que estava mais detalhada do que aquela, e entendeu ser inidôneo o documento fiscal. Ademais, tem-se como desnecessária a descrição dos diversos “rolos de fio têxtil”, tendo em vista que, todas as mercadorias possuem o mesmo preço unitário e foram adquiridas de um mesmo lote de leilão, igualmente identificados como “rolos de fio têxtil”. Asseverou que as mercadorias arroladas no CGM nº 261/2006 tratam-se do mesmo artigo descrito na nota fiscal nº 109928. Instou, ainda, pela falta de critério quanto ao arbitramento dos valores das mercadorias, ocorrendo de forma aleatória, sem levar em consideração que se tratava de mercadorias recuperadas de sinistro e arrematadas de leilão. Fundamentou seu pedido no art. 831, § 1º do Decreto 24.569/97, no preceito constitucional da ampla defesa e nas várias decisões das Câmaras de Julgamento, em casos análogos, colacionadas aos autos (fls. 48/51); colou doutrina e jurisprudência relacionadas à matéria em debate, e, por fim, pelas razões aduzidas, em grau de preliminar, requer a declaração de nulidade, quanto ao mérito pediu a reforma da respeitável sentença monocrática, no sentido de decretar a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 147/2007, alegou que as razões aludidas pela recorrente não têm condão para ilidir o presente feito, estando os documentos acostados aos autos demonstrando o ilícito praticado, com o intuito de sonegar o imposto devido. Aduziu, ainda, que o objetivo do comando normativo que resguarda a ação fiscal, é no sentido de que fosse estabelecido a quantia e o tipo de produto, para o devido controle de fiscalização. Entendeu à luz do art. 170, IV, alínea “b” do RICMS, que a mercadoria não confere com o descrito pelo autuante na nota fiscal em baila. Levou em consideração terem as mercadorias sido salvas de sinistro, entretanto, entendeu que este fato, não as exime de estarem acobertadas de documento fiscal idôneo, posto que, a documentação fiscal é o instrumento que formaliza a operação relacionada com o ICMS. Ressaltou que a própria recorrente estava ciente de que as descrições contidas nas embalagens divergiam da descrição do documento fiscal, o que contraria de sobremaneira a legislação vigente. Rejeitou a nulidade argüida pela recorrente, visto que o presente caso não comporta a lavratura do termo de retenção e



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ratificou a penalidade aplicada na ação fiscal. Por fim, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento e confirmando a decisão **CONDENATÓRIA**, prolatada por julgador monocrático.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls.48/51.

Informação fiscal, às fls. 53, instruída com documentos de fls. 54/92, referente ao processo nº 2006.0013.2880-8, colacionada aos autos às fls. 53, informando despacho judicial em Mandado de Segurança, determinando a imediata liberação das mercadorias. Entre os documentos que instruíram a informação fiscal, podemos citar: cópia do mandado de notificação e intimação da 7ª Vara da Fazenda Pública, cópia da liminar deferida em parte, cópia da exordial do referido mandado de segurança e cópia dos demais documentos que instruíram o mencionado remédio constitucional.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **FB CARGAS LTDA.** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº **2/200615053-8**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, em decorrência da aquisição de rolos de fio têxtil arrematados em leilão on-line pela empresa SEW WEAR Confecções Ltda. A contribuinte se defende da acusação alegando que o caso em tela se refere a mercadorias salvas de sinistro e que foram arrematadas em leilão on-line. Salientou que foram observados todos os requisitos exigidos legalmente quanto à documentação fiscal relativa a mencionada transação comercial. Destacou, ademais, que é necessário tão-somente a descrição da mercadoria que possibilite ao Fisco a identificação desta. Afirmou que as mercadorias arroladas no CGM nº 261/2006 correspondem ao mesmo artigo descrito na nota fiscal nº 109928. Esclareceu que não foi levado em consideração pelo agente fiscal que se tratavam de mercadorias recuperadas de sinistro e arrematadas em leilão, ou seja, sem valor comercial de praça. Discorreu que a não descrição pormenorizada dos produtos transportados não impossibilitava a identificação destas e



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

nem tão pouco acarreta prejuízo ao erário público estadual. Argumentou ainda que o CONAT já se manifestou pela improcedência da ação fiscal em matéria semelhante através da Resolução nº 151/2004. Ao final, lembrou que caso o agente do Fisco quisesse um melhor detalhamento do produto, antes de proceder à autuação deveria ter sido lavrado termo de retenção, consoante dispõe o art. 831, §1º do Decreto nº 24.569/97.

O ponto principal da demanda cuida em saber se foram cumpridas todas as exigências legais inerentes à autuação procedida pelo agente fiscal.

Para uma acertada análise da matéria, cabe destacar primeiramente o que preconiza o art. 831, § 1º, do Decreto 24.569/97, a saber:

Art.831- Omissis

§1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

Antes, portanto, de qualquer análise de mérito urge trazer à baila a discussão a respeito do cumprimento das formalidades das quais deve se valer o agente fiscal no momento da autuação.

Pelo que se extrai do preceito supra transcrito, há de se observar que quando da ocorrência de erro de elemento formal relativo a indicação de mercadoria descrita em documento fiscal, é obrigação do autuante antes da lavratura do Auto de Infração, a concessão do prazo de 3 dias para saneamento de irregularidade verificada, através do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

O Termo de Retenção é um instrumento estabelecido por força de lei do qual deve lançar mão o autuante a fim de proporcionar ao contribuinte a possibilidade de regularização da situação constatada no momento da autuação. Trata-se de notificação à empresa do prazo de 3 dias para que a irregularidade seja sanada, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

Neste contexto, em se verificando qualquer erro meramente formal no tocante as declarações constantes de nota fiscal que acoberte mercadorias comercializadas, não há que se tornar inidôneo o documento, pois a inidoneidade diz respeito ao documento que



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente, a teor do art. 131, III do Decreto nº 24.569/97, não coincidindo com o ocorrido na demanda aqui discutida.

Convém salientar, por oportuno, que o erro de elemento formal, ao qual foi feita referência acima, não implica em falta de recolhimento de imposto, e sim em indicação indevida, ensejando como medida preliminar à lavratura do auto de infração a emissão de Termo de Retenção.

Em uma perfunctória análise dos autos, chega-se facilmente a conclusão de que houve a lavratura do Termo de Retenção, e a data desta se deu em 05 de maio de 2006. Considerando que a contribuinte deveria dispor de 3 dias para corrigir qualquer incorreção encontrada no documento fiscal, o término do prazo se daria no dia 08 de maio de 2006, e a lavratura do Auto de Infração, por sua vez, só poderia ser feita em 09 de maio de 2006.

O fato é que a empresa foi autuada no dia 08 de maio de 2006, quando na realidade o Auto de Infração deveria ter sido lavrado somente em 09 de maio, data em que já havia expirado o prazo de 72hs, de acordo com o Termo de Retenção, para correção da irregularidade apontada pelo fazendário.

Dessa feita, não restou obedecido pelo autuante o interstício do prazo de 3 dias entre às lavraturas do Termo de Retenção e do Auto de Infração disciplinado em lei.

A legislação tributária vigente regulamenta no art. 53, §2º, III do Decreto 25.468/99 que deve se reputar impedida a autoridade que pratique ato extemporâneo ou com vedação legal. No caput do citado dispositivo, por seu turno, se estabelece que são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, senão vejamos:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

.....  
*Omissis*

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

.....  
*Omissis*

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;

Neste diapasão, cabe mais, fazer referência à decisão anterior, da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários:

**EMENTA:** ICMS. OMISSAO DE SAÍDAS. Ação fiscal nula por impedimento do agente atuante, que praticou ato extemporâneo. Arts.32 e 53, §2º, Inciso III do Dec. 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. (Resolução nº 079/2003, 2ª Câmara, Sessão: 14/02/2003, Relator: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos).

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, e, quanto ao mérito, pela sua **PROCEDÊNCIA**, no sentido de reformar a decisão exarada em instância singular, para, em exame preliminar de mérito, declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, por inobservância do interstício do prazo de 3 dias entre às lavraturas do Termo de Retenção e do Auto de Infração, inobservado o disposto no art. 831, §1º do Decreto nº 24.569/97.

É o voto.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

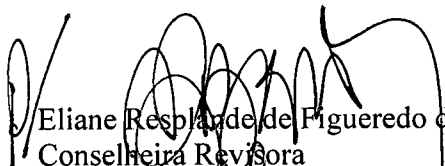
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

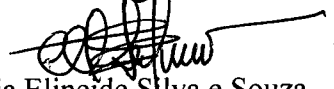
DECISÃO

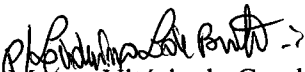
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **F. B. CARGAS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para, em exame preliminar de mérito, declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, por inobservância do interstício do prazo de três dias entre às lavraturas do Termo de Retenção e do Auto de Infração, inobservado o disposto no art. 831, §1º do Decreto nº 24.569/97, conforme os termos do voto da Conselheira Relatora e com base na manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, (que alterou os fundamentos do Parecer lançada nos autos pela Consultoria Tributária). Presente à sessão para sustentar oralmente o recurso o representante legal da autuada, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 09 de 2008.


  
p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

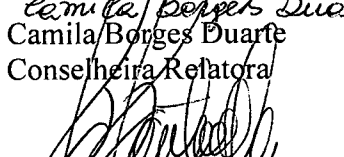
  
Eliane Resplande de Figueredo de Sá  
Conselheira Revisora


  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Jose Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO